



INFORMAÇÃO GPTRA nº 78/2023

Florianópolis, data da assinatura digital

Ref.: Processo SCC 17766/2023

Consiste no Ofício nº 1414/SCC-DIAL-GEMAT, o qual **solicita o exame e a emissão de parecer** a respeito do Projeto de Lei nº 426/2023, que “Concede isenção do pagamento de tarifa no transporte público estadual para os candidatos do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) nos dias de realização da prova”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), disponível para consulta, igualmente, nos autos do processo-referência SCC 17705/2023, em que pese as seguintes informações por esta Gerência de Planejamento de Transporte Intermunicipal de Passageiros - GPTRA:

O art. 1º do Projeto de Lei - PL nº 426/2023 traz o principal objetivo do legislador:

Art. 1º Fica concedida, aos candidatos do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) nos dias de realização da prova, isenção de tarifa no serviço de transporte público estadual de passageiros no Estado de Santa Catarina.

O primeiro tema a ser abordado acerca do assunto em tela é que não foi encontrado nos autos do Projeto de Lei nº 426/2023 qualquer menção da quantidade de estudantes que serão contemplados com esta gratuidade.

A variável supracitada, quantidade de estudantes, é crucial para escolher a forma de custeio do sistema, ou seja, definir se haverá aumento da tarifa ou se o Poder Público disponibilizará o valor total de recurso para manter o preço da tarifa estável - visto que o financiamento de sinecuras nas tarifas de transportes coletivos constitui um dos principais problemas existentes no que diz respeito à imposição de gratuidades por lei, que normalmente não é identificado, conforme preconiza a Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos em seu art. 35:

“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifos nossos).

De acordo com a referida Lei, entende-se que existem duas alternativas para a concessão de gratuidade ou descontos na tarifa:

A primeira corresponde ao subsídio cruzado, interno ao próprio sistema, que consiste em incluir o custo dos usuários não pagantes na composição da tarifa. Ou seja, o



ônus do benefício vai ser dividido pelos usuários pagantes, elevando assim a tarifa a ser paga, não estando em consonância com o princípio da Modicidade Tarifária.

Tal prática dá início a um "ciclo vicioso" que corrobora significativamente em degradar o sistema, pois na medida que há o aumento da tarifa para arcar com o custo das gratuidades concedidas ocorre o processo de migração dos usuários para outros modos de transporte, principalmente para o transporte particular. E assim, o nível da tarifa torna-se cada vez mais alto para compensar a diminuição do número de tarifas pagas, o que induz novas perdas de demanda, retroalimentando o ciclo vicioso que se forma em função da dependência das camadas mais carentes da população em relação ao transporte público e sua baixa capacidade de pagamento.

A segunda alternativa corresponde ao subsídio direto, via recursos públicos, não onerando os usuários pagantes, uma vez que a aplicação das gratuidades e benefícios seria custeada pelo ente que as estabeleceu.

Caso o legislador opte por manter o valor da tarifa estável por injeção de recursos advindos dos cofres públicos, a norma em criação deve conter a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigos 15, 16 e 17:

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I**

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. (grifos nossos).

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.(Vide ADI 6357)

Portanto, a proposta ora apresentada, deve identificar a fonte de custeio, seja com subsídio direto governamental, seja identificando que o custo por tais gratuidades será subsidiado pelo usuário pagante, por meio do aumento de preço da tarifa. E, no primeiro caso, deve ser previsto o impacto financeiro de tal medida.

Vale ressaltar que caso não seja adotada nenhuma das duas soluções anteriormente apresentadas implicará na precarização do sistema de transporte público



coletivo - situação corrente em boa parte das delegatárias do Transporte Público Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.

Outrossim, vale frisar que, no presente momento, o Estado de Santa Catarina não possui instrumentos legais para subsidiar tarifas ou gratuidades no Transporte Público Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, pois não há contrato de concessão firmado entre o Poder Concedente e os delegatários, como exigido pelos artigos 11, 13 e principalmente o artigo 17 da Lei Federal nº 8.987/95 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos:

Capítulo IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. (grifos nossos)

(...)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários. (grifos nossos).

(...)

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes. (grifos nossos).

§ 1º Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.648, de 1998). (grifos nossos).

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes. (grifos nossos)

Destarte, o Estado de Santa Catarina para dar seguimento no princípio da continuidade dos serviços públicos no Sistema de Rodoviário Intermunicipal de Passageiros - STRIP consagrou o Termo de Acordo firmado entre a Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade - SIE e o Ministério Público de Santa Catarina - MPSC, no âmbito da ação civil pública de nº 0900777-18.2018.8.24.0023, o qual teve como frutos os Termos de Compromissos Precários acordados entre a SIE e as operadoras de Transporte Público Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, ambos como objetivo principal a implementação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e Georreferenciamento - SBEG com o intuito de



coletar dados para que seja possível modelar o STRIP a fim de que haja subsídios suficientes para licitar a concessão do Transporte Público Intermunicipal de Passageiros.

A precariedade financeira enfrentada por algumas delegatárias fica constatada pelo fato da SIE subsidiar a implantação do SBEG, principal objeto do Termo de Acordo entre a SIE e o MPSC, e as próprias empresas de tecnologia contratadas pelo Estado constataram que muitas operadoras estão em grau precário de tecnologia - seja por ainda utilizar ticket de passagem em papel (atualmente se usa cartão), falta de impressora térmica de BP-e Bematech ou Elgin não fiscal, ausência de softwares de venda e integração, necessidade de ainda se adaptar a parte elétrica e mecânica dos ônibus e entre outros fatores verificados inclusive em fiscalização pelos servidores efetivos que subscrevem e assinam esta informação técnica.

Vale destacar que a complexidade do tema em voga é objeto de exame pela própria SIE, pois esta Secretaria conserva um estudo para basear uma política de subsídios para financiar as passagens gratuitas aos passageiros que conquistaram este direito por lei, porém ainda não houve êxito na continuidade do projeto uma vez que, no momento atual, o Poder Público não detém de ferramentas para se quantificar o montante de recursos para custear esta iniciativa - no entanto os estudos para se precisar a dotação orçamentária para este fim poderão ter o respectivo começo assim que estiver consolidado o SBEG.

Ante o exposto, é importante ressaltar a louvável iniciativa da nobre Deputada Estadual Profª Vanessa da Rosa, no entanto, para dar continuidade no Projeto de Lei nº 426/2023 é imprescindível que sejam sanadas as problemáticas ora apresentadas na Informação nº 78/2023/SIE/GPTRA.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos e informações adicionais que sejam necessárias.

Respeitosamente,

Marcelo Fuck
Engenheiro - GPTRA
(assinado digitalmente)

DE ACORDO:

Elias Souza
Superintendente de Planejamento e
Gestão
(assinado digitalmente)

Tiago Just Milanez
Diretor de Transporte Intermunicipal de
Passageiros
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OYA43H24**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO FUCK** (CPF: 064.XXX.959-XX) em 18/12/2023 às 15:12:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/07/2022 - 14:12:36 e válido até 25/07/2122 - 14:12:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **ELIAS SOUZA** (CPF: 453.XXX.929-XX) em 18/12/2023 às 15:13:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:48:52 e válido até 13/07/2118 - 13:48:52.
(Assinatura do sistema)

✓ **TIAGO JUST MILANEZ** (CPF: 022.XXX.459-XX) em 18/12/2023 às 15:14:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/04/2020 - 18:55:10 e válido até 23/04/2120 - 18:55:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzY2XzE3NzgzXzlwMjNFT1IBNDNIMjQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017766/2023** e o código **OYA43H24** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

PARECER nº 484/2023-PGE/NUAJ/SIE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 17766/2023

Assunto: Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0426/2023

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Solicitação de manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0426/2023, que “*Concede isenção do pagamento de tarifa no transporte público estadual para os candidatos do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) nos dias de realização da prova*”. Contrariedade ao interesse público.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) acerca do Projeto de Lei nº 0426/2023, que “*Concede isenção do pagamento de tarifa no transporte público estadual para os candidatos do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) nos dias de realização da prova*”.

Consultados os setores técnicos da pasta, vieram os autos para elaboração de parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações gerais

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência é do setorial de assessoramento jurídico, por força do disposto no inciso II do §1º¹ do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1º, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico², o parecer se fundamentará essencialmente em

¹ Art. 19. [...] § 1º A resposta às diligências deverá: [...] II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

² ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

manifestação do órgão técnico competente, ao qual cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso³.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, tendo em vista que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I, do Decreto estadual nº 2.382/2014⁴.

2. Manifestação acerca do Projeto de Lei

O pedido de diligência oriundo da Assembléia Legislativa foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) sobre o interesse público existente na proposta.

No âmbito da SIE, a manifestação conjunta da Gerência de Planejamento de Transporte de Passageiros Intermunicipal - GPTRA, informou que o *“financiamento de sinecuras nas tarifas de transportes coletivos constitui um dos principais problemas existentes no que diz respeito à imposição de gratuidades por lei, que normalmente não é identificado”* (INFORMAÇÃO GPTRA nº 78/2023 - fls. 15/18), citando o art. 35 da Lei Federal nº 9.074/1995, *in verbis*:

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Advoga que tais benefícios devem ser de algum modo custeados, seja pelo usuário, com a incorporação do custo da benesse no valor da passagem dos pagantes; ou pelo próprio ente público, mediante subsídio direto. Em ambos os casos, é necessária a realização de estudo sobre as suas consequências em relação ao aumento do valor das tarifas cobradas atualmente.

De tal compreensão não se aparta a Lei nº 13.874/2019, que *“Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”*, e veda a previsão gratuita e acrítica de benefícios que majoram os custos de transação dos atores privados:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

Ainda, em que pese se reconheça que se trata de uma proposta de relevância social, o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.987/1995 prevê a modicidade das tarifas como um requisito da

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁴ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta: I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade; [...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

prestação de serviços públicos. Por questão meramente matemática, quanto menor o número de usuários pagantes (e maior o número de gratuidades), maior será a dificuldade de ter uma tarifa módica e atingir a finalidade prevista na lei.

Com efeito, de acordo com a manifestação do setor técnico, a proposição atenta o interesse público.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposta, tampouco em valorações de conveniência e oportunidade, e considerando a Informação GPTRA nº 78/2023 (fls. 15/18), opina-se pelo encaminhamento dos apontamentos levantados.

É o parecer, que se submete à consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

LETÍCIA ARANTES SILVA

Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZK3BB961**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LETICIA ARANTES SILVA (CPF: 378.XXX.198-XX) em 18/12/2023 às 19:25:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2023 - 15:02:22 e válido até 13/07/2123 - 15:02:22.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzY2XzE3NzgzXzlwMjNfWksZQkl5NjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017766/2023** e o código **ZK3BB961** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 2005/2023**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 17766/2023, referente ao Projeto de Lei nº 0426/2023, que “*Concede isenção do pagamento de tarifa no transporte público estadual para os candidatos do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) nos dias de realização da prova*”, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que seguem, à p. 15-18, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 19-21, o Parecer nº 484/2023-PGE/NUAJ/SIE, os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MP702K1V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 21/12/2023 às 13:53:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzY2XzE3NzgzXzlwMjNFTVA3MDJLMVY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017766/2023** e o código **MP702K1V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 100/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 17764/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 426/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 426/2023, de iniciativa parlamentar, que "Concede isenção do pagamento de tarifa no transporte público estadual para os candidatos do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) nos dias de realização da prova". Interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo. Violação ao princípio da separação dos poderes. CESC, art. 137, § 2º, II. Equilíbrio financeiro do contrato administrativo. CESC, art. 137, § 2º. Necessária observância do art. 113 do ADCT. Inconstitucionalidade formal e material.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

RELATÓRIO

A Alesc requereu à PGE análise do Projeto de Lei n. 426/2023, de iniciativa parlamentar, que "Concede isenção do pagamento de tarifa no transporte público estadual para os candidatos do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) nos dias de realização da prova".

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica concedida, aos candidatos do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) nos dias de realização da prova, isenção de tarifa no serviço de transporte público estadual de passageiros no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A isenção abrange todas as modalidades de transporte coletivo estadual e intermunicipal de característica comum.

Art. 2º A isenção será concedida mediante a adoção de critérios e procedimentos aprovados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade.

Art. 3º Para requerer o benefício de isenção, o interessado deverá juntar:

I – cópia de documento de identificação; e

II – comprovante de inscrição no Enem.

Art. 4º A utilização do benefício concedido terá caráter pessoal e intransferível, podendo ser gozado apenas no dia de realização das provas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destaca-se da justificativa da proposição:

Em primeiro lugar, a iniciativa destaca um compromisso efetivo com a promoção do acesso à educação. Ao eliminar os custos associados ao deslocamento dos candidatos do Enem, a proposta visa superar as barreiras financeiras que frequentemente limitam a participação de muitos estudantes no exame.



A abrangência do benefício, que inclui todas as modalidades de transporte coletivo estadual e intermunicipal, garante que candidatos em diferentes regiões do estado possam se beneficiar igualmente, reforçando a eficácia e equidade da proposta.

[...]

O caráter pessoal e intransferível do benefício protege contra possíveis abusos, garantindo que a isenção seja utilizada exclusivamente pelos candidatos no dia de realização das provas, cumprindo seu propósito essencial. Em regiões onde a oferta de transporte público é essencial para a mobilidade, a isenção de tarifas é particularmente relevante para reduzir desigualdades regionais. Ela assegura que candidatos de áreas mais afastadas tenham meios de transporte acessíveis, combatendo assim disparidades geográficas no acesso à educação. Além dos benefícios diretos para os candidatos, a isenção de tarifas também fomenta a mobilidade estudantil. Eliminar barreiras financeiras relacionadas ao transporte permite que os candidatos escolham locais de prova de acordo com suas necessidades, promovendo maior flexibilidade e escolhas mais alinhadas com seus interesses e circunstâncias.

O caráter pessoal e intransferível do benefício protege contra possíveis abusos, garantindo que a isenção seja utilizada exclusivamente pelos candidatos no dia de realização das provas, cumprindo seu propósito essencial. Em regiões onde a oferta de transporte público é essencial para a mobilidade, a isenção de tarifas é particularmente relevante para reduzir desigualdades regionais. Ela assegura que candidatos de áreas mais afastadas tenham meios de transporte acessíveis, combatendo assim disparidades geográficas no acesso à educação.

Além dos benefícios diretos para os candidatos, a isenção de tarifas também fomenta a mobilidade estudantil. Eliminar barreiras financeiras relacionadas ao transporte permite que os candidatos escolham locais de prova de acordo com suas necessidades, promovendo maior flexibilidade e escolhas mais alinhadas com seus interesses e circunstâncias.

Em resumo, a aprovação dessa proposta não apenas aprimora o processo seletivo do Enem, mas também reforça um compromisso efetivo com a promoção da igualdade de oportunidades no acesso à educação. A medida reflete os princípios fundamentais de uma sociedade justa, inclusiva e dedicada ao desenvolvimento educacional de sua população.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende, em resumo, conceder isenção de pagamento da tarifa de transporte



público estadual aos candidatos do Enem nos dias de prova.

Inicialmente, sem embargo da louvável intenção parlamentar, ou quaisquer aspectos relacionados ao interesse público, o Projeto de Lei 426/2023 invade a esfera de atuação própria do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, uma vez que recai sobre a administração de contratos administrativos para a prestação de serviços públicos.

É o que se retira da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que assentou competir ao chefe do Poder Executivo iniciar projeto de lei concedendo benefício de tarifa para transporte coletivo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1154488 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 22-11-2019 PUBLIC 25-11-2019)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. Decisão O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.304, de 29 de agosto de 2002, do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do relator. (ADI 2733/ES, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 26/10/2005) Lei 4.166/2005 do Município de Cascavel/PR. (...) Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 e 65 anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da CF, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do Poder Legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, V, da CF). [ARE 929.591 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 6-10-2017, 2ª T, DJE de 27-10- 2017.]

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos,



independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido” (ARE n. 929.591-AgR, Relator o Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 27.10.2017).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.086/2010, QUE ALTEROU O ARTIGO 55, INCISO I, DA LEI 4.384/2006 DO MUNICÍPIO DE AMERICANA – SP. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO PARA MAIORES DE SESSENTA ANOS DE IDADE. MATÉRIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (...) O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido da impossibilidade de o Poder Legislativo iniciar projeto de lei em matéria de reserva de administração, a qual, conforme bem assevera Gomes Canotilho, consiste em “um núcleo funcional da administração ‘resistente’ à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento” (Direito constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003, 7ª Edição, p. 739). Por força desse princípio, o Poder Legislativo sofre determinadas limitações quanto à edição de leis que exerçam ingerência em assuntos que são, tipicamente, de administração” (RE n. 696.620, Relator o Ministro Luiz Fux, decisão monocrática transitada em julgado, DJe 4.6.2018).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.280, DE 07 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL 2.083/1987, VEDANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, TAXA OU TARIFA A TÍTULO DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE PREVÊ A ISENÇÃO DE TARIFA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Na origem, o Prefeito do Município de Mogi Guaçu/SP ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei 5.280, de 7 de maio de 2019, que alterou a redação do § 3º do artigo 41 da Lei 2.083/1987, para isentar a cobrança de taxa, ou tarifa, pela religação ou restabelecimento de serviço de esgoto. 2. Esta SUPREMA CORTE tem entendimento consolidado no sentido de que a cobrança pela prestação de serviços de água e esgoto tem natureza de tarifa/preço público, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas de serviço público. Precedentes. 3. Pertence ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, no que se inclui a revisão das tarifas de água e esgoto. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1283445 AgR / SP, Rel Min. Alexandre de Moraes, j. em 08/02/2021)

Em síntese, a proposta ora analisada, por tratar de matéria relativa à organização administrativa, não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, já que se trata de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Diante da invasão de competência, o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos art. 71, incisos I e IV, a, da Constituição do Estado de Santa Catarina¹.

¹ Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:



No teor da proposição não há previsão sobre os recursos necessários a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviço público. A lei que disponha sobre gratuidade de serviço público deve também prever mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa ao art. 137, § 2º, II, da Constituição Estadual (CESC) ou, alternativamente, submeter-se às necessidades da Administração no que diz respeito aos recursos disponíveis para essa finalidade.

Colhe-se da jurisprudência dos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. LEI MUNICIPAL ISENTANDO DETERMINADOS USUÁRIOS DO PAGAMENTO DA TARIFA. NÃO INDICAÇÃO DA CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO. OFENSA AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS IDÊNTICAS JÁ RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE ARGUIÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULA VINCULANTE N. 10 ATENDIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"A concessão pode ser alterada pelo poder concedente, mas a mudança não pode quebrar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, pois o concessionário tem direito adquirido, líquido e certo, à remuneração nas bases inicialmente ajustadas. (Desembargador Amaral e Silva) "Mesmo nos contratos administrativos, ao poder de alteração unilateral do Poder Público contrapõe-se o direito que tem o particular de ver mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando-se o encargo assumido e a contraprestação pecuniária garantida pela administração. (Ministro Edson Vidigal) (AC n. 2008.059014-9, de Mafra, Rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 13.4.2010) (TJSC, Reexame Necessário n. 2011.048615-6, de Laguna, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-10-2011).

É inconstitucional e ofende o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviços públicos, insculpidos no art. 137, § 2º, da Constituição Federal, a lei municipal que amplia o rol de beneficiários da isenção do pagamento pelo uso do transporte coletivo, sem indicar a respectiva fonte de custeio (TJSC, Apelação Cível n. 0001761-70.2003.8.24.0017, de Dionísio Cerqueira, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 16-04-2019).

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO DE CONCESSÃO - TRANSPORTE COLETIVO - LEI MUNICIPAL ISENTANDO DETERMINADOS USUÁRIOS DO PAGAMENTO DA TARIFA - OFENSA AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - EXEGESE DOS ARTS. 9º, § 4º, DA LEI N. 8.987/95 E 137, § 2º, II, DA CARTA ESTADUAL. "O contrato de concessão, como os demais contratos administrativos, pode ser alterado unilateralmente pela Administração (cap. V, item I). Mas essa alteração restringe-se às cláusulas regulamentares ou de serviço, sempre para melhor atendimento do público. Além disso, toda vez que, ao modificar a prestação do serviço, o concedente alterar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, terá que reajustar as cláusulas remuneratórias da concessão, adequando as tarifas aos novos encargos acarretados ao concessionário (Lei n. 8.987/95, art. 9º, § 4º)" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo, 27. ed. 2002, p. 371) (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.017893-0, de Mafra, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, Segunda Câmara de Direito Público, j. 31-08-2004).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD

I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
[...]

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e



CAUSAM. INOCORRÊNCIA. TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. PAGAMENTO DE TARIFA. ISENÇÃO CONCEDIDA

MEDIANTE LEI MUNICIPAL. [...] CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS DE IDADE, MEMBROS DA POLÍCIA MILITAR E DA GUARDA MUNICIPAL, CARTEIROS E FISCAIS DO SETERB. FONTE DE CUSTEIO. NÃO INDICAÇÃO. QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. [...] É inconstitucional a lei municipal que, sem indicar a correspondente fonte de custeio ou qualquer forma de compensação, institui a isenção tarifária a usuários de transporte coletivo urbano, rompendo com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão ou permissão ajustado entre a empresa prestadora dos serviços de transporte e a municipalidade, a teor do disposto no artigo 137, parágrafo 2º, inciso II, da CESC/89. Precedentes desta Corte de Justiça. (ADI 2005.014125-3, rel. Des. Salim Schead dos Santos, DJ de 16-6-2008)

A proposta acaba por se imiscuir na reserva de administração, ofendendo o princípio da separação de poderes, reconhecido pelo art. 2º da Carta Magna. A título de ilustração, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei n. 5.067/2015 do Município de Mauá Lei, de iniciativa parlamentar, que obriga as empresas de transporte municipal coletivo de passageiros a inscrever, nas duas laterais e na parte dianteira externa dos veículos, seu ano de fabricação. Matéria de cunho eminentemente administrativo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes Competência privativa do Executivo Municipal usurpada. Aumento de despesa, ainda, que afronta o planejamento global municipal Violação aos artigos 30, inciso I, e 167, inciso II e parágrafo 3º, da Constituição Federal; 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144, 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual; artigos 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2259160- 16.2015.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Sérgio Rui, Julgado em 13/04/2016)

Invocam-se, nesse sentido, as conclusões contidas nos Pareceres n. 401/2019, emitido pela Procuradora do Estado Daniela Sieberichs Leal, do qual se destaca a compreensão de que cabe ao Poder Executivo a regulamentação e a gestão dos contratos administrativos, e n. 658/2021 e n. 48/2023,, do ora subscrevente, acerca de regulação de gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal, em que também foi salientada a indevida ingerência do Poder Legislativo em campo próprio da atividade administrativa, com conseqüente ofensa ao princípio da harmonia entre os Poderes (CRFB, art. 2º. CESC, art. 32). Portanto, a orientação consolidada é de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos (ARE 1.075.713-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 6.8.2018; ARE 1283445 AgR / SP, Rel Min. Alexandre de Moraes, j. em 08/02/2021).

Além disso, observa-se que não está satisfeita a condição prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para renúncia de receita, *in verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Confira-se:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: EMENTA: Ação Direta de *Inconstitucionalidade* - Lei Complementar Municipal nº 926, de 24 de novembro de 2021, que concedeu às famílias de baixa renda, beneficiária do bolsa família e pessoas sem renda *isenção* das taxas referentes ao Cemitério Municipal de Marília - Diploma normativo de autoria parlamentar que dispôs sobre matéria de gestão administrativa - Impossibilidade - **Serviços que não possuem caráter tributário e são remunerados por preço público**, não equiparável à Taxa - **Ato**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

típico de administração, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes - Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, letra 'a', e 159, parágrafo único, da Constituição Paulista - Ausência, ademais, de estudo de estimativa do impacto orçamentário e financeiro - Norma que implica *renúncia de receita* - Violação ao artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Norma de reprodução obrigatória por todos os entes federativos - Entendimento sufragado pelo Plenário. (RE 141150, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 01/02/2023, Publicação: 03/02/2023) (grifou-se)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei, embora relevante, é formal e materialmente inconstitucional.

É o parecer.

EVANDRO RÉGIS ECKEL

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZY1T2E33**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 19/03/2024 às 16:29:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzY0XzE3NzgxXzlwMjNfWlkwVDJFMzM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017764/2023** e o código **ZY1T2E33** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 17764/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 426/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 426/2023, de iniciativa parlamentar, que "Concede isenção do pagamento de tarifa no transporte público estadual para os candidatos do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) nos dias de realização da prova". Interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo. Violação ao princípio da separação dos poderes. CESC, art. 137, § 2º, II. Equilíbrio financeiro do contrato administrativo. CESC, art. 137, § 2º. Necessária observância do art. 113 do ADCT. Inconstitucionalidade formal e material.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W9Y17C90**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 19/03/2024 às 16:52:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzY0XzE3NzgxXzlwMjNfVzZlZMTdDOU8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017764/2023** e o código **W9Y17C90** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 17764/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 426/2023, de iniciativa parlamentar, que "Concede isenção do pagamento de tarifa no transporte público estadual para os candidatos do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) nos dias de realização da prova". Interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo. Violação ao princípio da separação dos poderes. CESC, art. 137, § 2º, II. Equilíbrio financeiro do contrato administrativo. CESC, art. 137, § 2º. Necessária observância do art. 113 do ADCT. Inconstitucionalidade formal e material.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 100/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.¹

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 100/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9Z1W4E6B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 20/03/2024 às 08:23:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 20/03/2024 às 19:15:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzY0XzE3NzgzXzlwMjNfOVoxVzRFNkl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017764/2023** e o código **9Z1W4E6B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.